



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008291/98-47
Recurso nº : 121.391
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.499

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Comprovando o sujeito passivo o devido recolhimento do lucro inflacionário acumulado, com os incentivos do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, antes de iniciada a ação fiscal, não há como se exigir diferença de imposto pela falta de adição do lucro inflacionário realizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008291/98-47.

Acórdão nº : 103-20.499

Recurso nº : 121.391

Recorrente : LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao exercício de 1992.

Estes autos foram submetidos a exame desta Câmara, na sessão de 13 de abril de 2.000, tendo o julgamento sido convertido em diligência pela Resolução nº 103-01.718, merecendo o seguinte relatório:

"Trata-se auto de infração lavrado em 24/06/98, após ter sido considerado nulo o lançamento suplementar constante do Processo nº 10980.000388/97-11 (apenso aos presentes autos), em decorrência da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Nesta revisão foi feito ajuste no lucro líquido do exercício, pela adição do lucro inflacionário realizado no exercício de 1992, no valor de Cr\$ 11.600.558,00, conforme demonstrado às fls. 22.

Em sede de impugnação o sujeito passivo alegou erro no preenchimento da declaração de rendimentos, informando os corretos valores do lucro inflacionário realizado e diferido, apresentando um resultado negativo, pelo que requerendo o cancelamento do lançamento.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente visto a inadmissibilidade da retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 41/46 onde, em preliminar, argüi a decadência do direito de se efetuar o lançamento do exercício de 1992 em 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008291/98-47
Acórdão nº : 103-20.499

No mérito, após discorrer sobre a notificação de lançamento, de sua nulidade e da SRLS, argumenta que no ano de 1993/94 efetuou o recolhimento do crédito tributário sobre a totalidade do lucro inflacionário, apresentando cópia das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1992 a 1994, apresentando demonstrativos de sua realização.

O recurso foi encaminhado após o depósito prévio de 30%, conforme consta às fls. 40".

O voto proferido naquela sessão teve a seguinte narrativa, de modo a se apurar as dúvidas apresentadas no exame da matéria:

"Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar a procedência da nova exigência fiscal, decorrente de irregularidade apontada na realização do lucro inflacionário realizado.

Com a peça recursal a contribuinte trouxe aos autos diversos documentos no intuito de demonstrar que o lucro inflacionário apurado em 1992, mesmo que rejeitadas suas outras argumentações, não mais poderia sofrer exigência de imposto de renda por ter sido realizado no exercício de 1994, ano base de 1993.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados foram extraídos dos próprios arquivos da contribuinte, entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado a verificação da procedência dos argumentos apresentados, ou seja, da efetiva realização do lucro inflacionário como apresentado na declaração de rendimentos do exercício de 1994, especialmente às fls. 69v e 78, bem como se houve o efetivo pagamento das quantias apresentadas.

Na oportunidade, verificar a correção dos cálculos apresentados pelo sujeito passivo e, se realmente correspondem à realização do lucro inflacionário questionado nestes autos. Apresentar sucinto relatório que, se desfavorável às pretensões da recorrente, cientificar-lhe para, querendo, manifestar-se a respeito das conclusões."

O auditor encarregado das diligências, apresentou suas conclusões às fls. 107/109, fazendo juntar cópia do DARF referente ao recolhimento dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008291/98-47
Acórdão nº : 103-20.499

realizados de lucro inflacionário, concernentes aos anos calendários de 1989, 1990 e 1991, relativos aos exercício de 1990 a 1992 (fls. 106), bem como cópia do Livro LALUR.

Neste relatório de diligências fez um levantamento do lucro inflacionário a partir do ano calendário de 1989, comparou com o efetivo recolhimento do imposto, como previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92 (alíquota incentivada de 5%), concluindo que houve um recolhimento a menor no montante de 3.278,05 UFIR.

Aberto prazo para a contribuinte manifestar-se sobre a conclusão das diligências, o mesmo efetuou demonstrativo de fls. 110/111, concluindo que recolheu a maior quantia equivalente a 3.185,74 UFIR, requerendo a restituição dos valores pagos a maior.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008291/98-47
Acórdão nº : 103-20.499

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi conhecido na primeira sessão em que foi examinado, considerando sua tempestividade e o recolhimento do depósito recursal de 30%.

Concluídas as diligências determinadas pela Câmara e manifestando-se a recorrente sobre o seu resultado, entendo que o processo encontra-se em condições de receber o devido julgamento.

Em sede de recurso o sujeito passivo reclama de que o segundo lançamento foi realizado após o decurso do prazo decadencial. Este argumento é desfeito pelo simples exame do artigo 173, inc. II do CTN, mencionado na decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior.

Assim, conforme posto em relatório, a autuação teve como fundamento a falta de realização do lucro inflacionário no exercício de 1992, ano base de 1991.

Em sede de recurso, o sujeito passivo alega que no ano calendário de 1993, exercício de 1994, efetuou o pagamento do saldo do lucro inflacionário acumulado, com a alíquota incentivada de 5%, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92.

Com as verificações fiscais, foi anexado o DARF do recolhimento indicado, bem como cópia das folhas do livro LALUR, que dão conta da realização informada na peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008291/98-47
Acórdão nº : 103-20.499

Observa-se que o fisco indica no Termo de Verificação que este recolhimento restou inferior em 3.278,05 UFIR e que o sujeito passivo reclama uma restituição de 3.185,74 UFIR de recolhimento a maior, ambos com base em cálculos demonstrados.

Tais fatos, não tem relevância para o presente julgado. O auto de infração exige imposto de renda pela falta de adição de lucro inflacionário do exercício de 1993, ano calendário de 1992. O sujeito passivo efetuou o recolhimento dos valores constantes de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário de 1993, a título do total do lucro inflacionário acumulado, aproveitando os incentivos da Lei nº 8.541/92.

Neste passo, se erro houve na apuração do lucro inflacionário de 1992, o mesmo, quando da ação fiscal, já havia sido recolhido (08/06/93 - DAR fls. 106). A falta de adição do ano calendário de 1992 deveria ter sido apuradas como postergação de pagamento do tributo, visto o recolhimento efetuado em junho de 1993 e, eventuais diferenças deveriam ser exigidas a este título, correspondente a erro na apuração da realização do lucro inflacionário incentivado.

Assim, tendo sido efetuado o recolhimento do imposto correspondente ao lucro inflacionário acumulado, deve ser dado provimento ao recurso. Observe-se, como visto acima que, eventuais diferenças não poderiam ser exigidas com o lançamento em exame.

Por outro lado, o reclame da recorrente, de que recolheu a maior o imposto incentivado, não é pertinente nestes autos, onde se discute litígio instaurado em processo de exigência de crédito tributário.

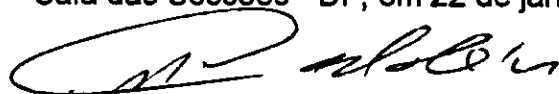


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008291/98-47
Acórdão nº : 103-20.499

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA

